



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000801-50.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO VITOR PACHECO DOS SANTOS, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000801-50.2024.8.26.0003

Apelante: Sérgio Vitor Pacheco dos Santos

Apelada: Latam Airlines Group S/A

Juiz: Ju Hyeon Lee

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Voto nº 18.104

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM DESPACHADA – Sentença de parcial procedência, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 6.515,60 a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 a título de danos morais – Irresignação do autor, requerendo a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais – Convenção de Montreal que fixa patamar indenizável na seara dos danos materiais. Por seu turno, referido tratado internacional, *per se*, não exclui ou limita a indenização por danos extrapatrimoniais compensatórios, cuja força normativa promana do art. 5º, inc. V e X, da CF – Danos morais compensatórios que não se confundem com os *punitive damages*, contemplados no sistema da *common law*, de modo que a preocupação manifestada em sede de trabalhos preparatórios para a redação das normas da Convenção não se justifica em relação à caracterização dos danos extrapatrimoniais compensatórios em nosso país – Ressalva em relação aos danos morais compensatórios, que é consentânea com a tese fixada pelo STF no julgamento dos RE 636.331/RJ e ARE 766.619/SP – Precedente recente do STJ quanto à inexistência de limitação nesta seara – Circunstâncias do caso concreto que denotam abalo extrapatrimonial, que desbordam do mero dissabor – Razoabilidade e proporcionalidade – Majoração do *quantum* indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais) – Bagagem extraviada de forma definitiva – Autor que ficou desprovido de seus pertences pessoais em país estrangeiro – Companhia aérea não comprovou ter prestado assistência material e tampouco cumpriu com seu dever de informação, que derivam da cláusula geral da boa-fé objetiva – Termo inicial dos juros moratórios que deve corresponder à data da citação (art. 405 do Código Civil) – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de sentença (fls. 211/213), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Sérgio Vitor Pacheco dos Santos em face de Latam Airlines Group S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de (i) indenização por danos morais, no importe de R\$4.000,00, com correção monetária e juros moratórios desde a data do arbitramento; e (ii) indenização por danos materiais relativos ao extravio de bagagem no montante de R\$ 6.515,60, corrigido monetariamente desde a data do extravio (28/11/2023) e com incidência de juros moratórios desde a citação. Outrossim, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 216/224), propugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de seja majorada a condenação por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Outrossim, requer que os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais incidam a partir da citação e não da data da sentença.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 225/226).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 230/237).

É o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que o autor adquiriu passagens aéreas para o trecho entre as cidades de Brasília a Paris, com conexão em Guarulhos, com partida no dia 28/11/2023, às 09h45, conexão no mesmo dia, às 17h50, e chegada ao destino no dia seguinte, 29/11/2023, às 09h20.

O autor narrou que, ao chegar em Paris, após sair da aeronave, tentou reaver sua bagagem, sem lograr êxito, pois havia sido extraviada. Alegou que, no mesmo momento, diligenciou ao balcão de informações da empresa ré, onde foi preenchido formulário de irregularidade. Em virtude da ausência de restituição da bagagem, propôs a presente demanda, propugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, e ressarcimento de valor equivalente a 1.000 Direitos Especiais de Saque, a título de indenização por danos materiais.

A companhia aérea ré contestou às fls. 47/68 e o autor manifestou-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réplica, na sequência (fls. 147/165).

Sobreveio, então, a sentença de fls. 211/213, nos termos sintetizados no relatório acima.

Tecidas referidas considerações, passo à análise do pleito recursal, o qual se cinge, exclusivamente, ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, bem como ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação a título de danos morais.

Dessa forma, procedendo-se ao exame da extensão do dano, cumpre consignar que, no caso dos danos morais compensatórios, diferentemente dos danos materiais, não há qualquer exclusão ou limitação ao dever de indenizar. Para a compreensão desse entendimento, faz-se mister tecer algumas considerações.

Em sede de trabalhos preparatórios de elaboração da Convenção de Montreal, na seara dos danos ressarcíveis, subsistiram amplos debates, suscitadores de controvérsias interpretativas, nos sistemas da *common law* e romano-germânico. Isso porque, havia o temor de se incluir expressamente a figura do dano moral, máxime tendo em vista a natureza dos *punitive damages*, previstos naquele sistema, com ampla aplicação pelas Cortes dos Estados Unidos da América. (Nesse sentido, Paul S. Dempsey e Michael Milde, *International Air Carrier Liability: The Montreal Convention of 1999*, pp. 120-123; pp. 204-212, McGill University- Centre for Research in Air and Space Law, Montreal, 2005).

Referida lacuna normativa, embora necessária para a elaboração de um diploma legal uniforme com ampla adesão por vários países, não excluiu a indenização por danos morais, mormente em face do art. 29 da Convenção de Montreal, o qual autoriza expressamente as indenizações de caráter compensatório.

Nesse ponto, cumpre obtemperar que, no ordenamento pátrio, a reparação de danos extrapatrimoniais denota natureza primordialmente compensatória, estando, pois, em conformidade com o tratado internacional. Nesse sentido, preconiza, com acuidade, Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Qualquer avaliação ou preço que se estipule como resposta do Estado à ofensa de um bem intrínseco à pessoa humana será meramente uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação ou uma satisfação. Ensina Fernando Noronha que indenizar é apagar o dano, o que só se consegue fazer, através da reposição do patrimônio na situação em que estava antes, enquanto compensar é dar algo que contrabalança o mal causado, mas sem poder apagar este. (Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 379).

Ademais, como é cediço, o conceito de dano extrapatrimonial está atrelado aos direitos da personalidade, que, com o advento da Constituição de 1988, foram elevados a uma posição supraestatal, tendo em vista que a atual Carta colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico, na mesma trilha das demais Constituições no mundo (Nesse sentido: SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 206).

No mesmo sentido, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa afirma que “no centro e no curso da problemática juscivilística da personalidade, determinando-a e inflectindo-a, está o Homem ou, porventura mais do que isso, cada homem concreto com a própria e dinâmica personalidade, confluindo aí, e muitas vezes antinomicamente, desígnios de ordenação social, veiculadas através da estrutura jurídica”. (*O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995, p 13).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana está inserida na Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III), assumindo posição de destaque. Acerca da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet elucida que:

Cuidando-se a dignidade e aqui tomamos emprestadas as expressivas palavras de Carmen Lúcia Antunes Rocha do que se poderia denominar de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, é imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível, em suma, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas, e, quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha a estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade. (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 6 ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148).

Nessa esteira, Sérgio Cavalieri Filho conclui que o dano moral em sentido estrito é a lesão ao direito geral de personalidade. E foi, com fulcro nessa premissa, que a Constituição inseriu em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. “Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável.” (*Programa de responsabilidade civil*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 88-89).

O dano moral não envolve, pois, apenas o sofrimento, a tristeza e a dor experimentados pela vítima, mesmo porque pode haver dano moral sem que se verifiquem esses efeitos. O dano consiste na violação a um bem ou atributo da personalidade.

Nesse sentido, Anderson Schreiber esclarece que o sentimento da vítima face ao evento danoso deve apenas servir como meio para se quantificar o dano e, conseqüentemente, arbitrar o valor da indenização (Op. Cit., p. 206).

Portanto, a mencionada lacuna no tratado internacional é naturalmente preenchida em nosso ordenamento pela função iluminante e força normativa do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, depreendendo-se que o dano moral comporta reparação autônoma, como, aliás, todas as demais figuras extrapatrimoniais correlacionadas com função compensatória em favor da vítima, excluídos os *punitive damages* como adrede elucidado.

Estabelecido que a Convenção de Montreal não exclui a indenização por danos morais compensatórios, verifica-se, outrossim, que inexistente qualquer limitação nesta seara.

Com efeito, no julgamento do RE 172.720/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte decidiu rejeitar a indenização limitada prevista na Convenção de Varsóvia (substituída pela Convenção de Montreal), consoante se vê:

INDENIZAÇÃO DANO MORAL EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM

AÉREA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA OBSERVAÇÃO MITIGADA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUPREMACIA. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

Referido entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 636.331/RJ, consignando-se que a limitação imposta pelo tratado abrange tão somente o dano material, pois não há qualquer referência a dano moral. Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber, em seu voto, foi categórica: “[...] a Convenção de Varsóvia não cuidou dos danos morais, não cabendo, nessa perspectiva, estender a estes a aplicação dos limites indenizatórios estabelecidos no mencionado pacto internacional”.

Posteriormente, no informativo jurisprudencial nº 866 do Supremo Tribunal Federal, constou o seguinte:

“Ademais, frisou que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, **e não morais**.” (Destaques nossos).

Ainda, em julgamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça, a orientação adotada foi no mesmo sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.** 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020, destaques nossos).

Atestada a existência do dano moral, porém, afiguram-se necessárias certas considerações. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em momento recente, que os danos morais em transporte aéreo não mais devem ser considerados *in re ipsa*. Em outros termos, foi reconhecida, pelo aludido Tribunal Superior, a necessidade de arbitramento dos danos morais em tais eventos, com fundamento no concreto sofrimento vivido. De clareza solar é o escólio da eminente Ministra Nancy Andrigli:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ (...)

5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (STJ, REsp 1.584.465/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/11/2018, destaques nossos).

Tecidas essas considerações, a fixação de verba reparatória a título de danos morais exige uma atividade parcimoniosa do magistrado, uma vez que inexistente uma tarifação prevista em lei para os abalos internos sofridos por determinado indivíduo, no âmbito do arquétipo do denominado direito geral de personalidade. Devem ser levados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consideração, portanto, algumas balizas impostas pela melhor doutrina.

São elas, por exemplo, o sopesamento da conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado “valor desestímulo”, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção (Nesse sentido, *Le Tourneau e Cadiet, Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Nesse sentido, também é valiosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo (...) deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. **Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva**”. (grifo nosso) (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60 *apud* STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p.1684).

In casu, não se olvida que o extravio definitivo da única bagagem despachada pelo autor tenha provocado expressivo constrangimento caracterizador de dano moral, porquanto ficou desprovido de seus pertences pessoais em país estrangeiro. Além disso, a companhia aérea não comprovou ter prestado qualquer assistência material à autora, nem tampouco cumpriu com seu dever de informação, que derivam da cláusula geral da boa-fé objetiva.

Assim, sopesando referidas circunstâncias, em cotejo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de excesso, majoro para R\$10.000,00 (dez mil reais) a indenização fixada pelo douto magistrado. Tal montante revela-se suficiente, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido é o entendimento firmado por essa C. 11ª Câmara em casos recentes, análogos aos autos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO
DEFINITIVO DE BAGAGEM – PARCIAL PROCEDÊNCIA –**

PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES – PARCIAL CABIMENTO – Dano material fixado na sentença no teto estabelecido originalmente pelo artigo 22.2 da Convenção de Montreal, concernente a 1.000 DES. Limite de responsabilidade da transportadora pelo dano material experimentado pelo passageiro que, contudo, que foi objeto de revisão pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), passando a representar, a partir de 28/12/2019, o equivalente a 1.288 DES, de modo que cabe pequeno reparo da r. sentença nesse tocante. Autora que permaneceu despojada da sua bagagem em país estrangeiro durante todo período em que ali permaneceu (15 dias), cuja viagem tinha por objetivo compromissos profissionais. Indenização por dano moral fixada na origem em R\$ 5.000,00. Valor que merece elevação, ante as peculiaridades do caso, mas que não deve atingir o valor pretendido pela requerente (R\$ 14.404,49), que se revela exagerado. **Majoração indenizatória por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00, atendidos os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1096251-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Julgamento: 12/03/2025; destaques nossos)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso só do autor, visando à majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Desacolhimento. Voo: Belém – Lisboa. **Indenização arbitrada em montante razoável (R\$ 10.000,00).** Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido, sem fixação de verba honorária, dado que o desprovimento de apelação visando à majoração de indenização por danos morais não gera fixação de verba honorária em desfavor do apelante. (TJSP; Apelação Cível 1094320-79.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Julgamento: 13/11/2024; destaques nossos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA – Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Extravio definitivo de bagagem – Autora que estava de mudança para a Irlanda - Convenção de Montreal - Inaplicabilidade – O recurso versa apenas sobre indenização por dano moral - Aplica-se ao caso o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da ré evidenciada, ante a falha na prestação dos serviços – **Indenização fixada em R\$ 10.000,00** – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1048852-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Julgamento: 19/04/2024; destaques nossos)

Quanto ao termo inicial para cômputo dos juros de mora da indenização por danos morais, a r. sentença igualmente comporta reparos.

Com efeito, é majoritária a corrente de que, tratando-se de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais é a data da citação (art. 405, do Código Civil), conforme AgRg no AREsp 294.670/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013; AgRg no AREsp 184.614/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DAINDENIZAÇÃO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o *quantum* indenizatório, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp nº 616.249/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03-03-2015, DJe 10-03-2015).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para majorar a indenização devida pela ré ao autor a título de danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da prolação deste acórdão e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, mantida, no que concerne aos demais aspectos, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp n 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator